

Senhor Coordenador-Geral de Administração de Pessoas,

1. Por meio do Ofício ABZ nº 03/2017, de 26.09.2017, encaminhado ao titular desta Pasta, o Senhor Presidente da Associação Brasileira de Zootecnistas solicita a inclusão de vagas destinadas aos candidatos com formação em Zootecnia ao certame que prevê o provimento de vagas para Auditor Fiscal Federal Agropecuário - Médico Veterinário, regido pelo Edital ESAF nº 59/2017, alegando risco de prejuízo ao exercício da livre concorrência entre as competências profissionais legalmente habilitadas para participação no certame.

2. Sobre o assunto, esclarecemos que:

3. Preliminarmente, cabe destacar que a Emenda Constitucional nº 19 que, dando nova redação ao art. 39 da Constituição Federal, abaixo transcrito, expressamente previu a possibilidade de que cargos correlatos fossem organizados em carreira, com requisitos estabelecidos em lei para a promoção, in verbis:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

4. Neste ponto, vale destacar a criação da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, mediante a Medida Provisória nº 2.048-31, de 23.11.2000, composta de cargo de igual denominação e resultante da transformação dos cargos da carreira Fiscal da Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário, de

forma que, passou a abranger os servidores com as seguintes formações: Farmacêutico, Zootecnista, Químico, Engenheiro Agrônomo e Médico Veterinário.

5. Por conseguinte, por meio da Lei nº 10.883, de 16.06.2004, restou definida as competências dos ocupantes dos cargos da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, posteriormente denominado Auditor Fiscal Federal Agropecuário a partir da edição da Lei nº 13.324/2016.

6. Feitas essas considerações prefaciais, cabe destacar que este Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da Secretaria de Defesa Agropecuária, solicitou ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a abertura de concurso público para 1.611 vagas de Auditor Fiscal Federal Agropecuário (AFFA), sendo 1.004 de médicos veterinários, 448 de engenheiros agrônomos, 36 farmacêuticos, 77 químicos e 46 zootecnistas. Porém, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão autorizou a realização de concurso para provimento de apenas de 300 Auditores Fiscais Federais Agropecuários - Médicos Veterinários, conforme Portaria nº 232, de 18 de julho de 2017 (publicada no DOU de 19 subsequente).

7. Diante disso foi publicado o Edital ESAF nº 59, de 25 de setembro de 2017, para provimento de cargos de Auditor Fiscal Federal Agropecuário - Médico Veterinário, do quadro de pessoal deste Ministério, com atribuições previstas no artigo 3º, da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, em conformidade com as especificidades e as peculiaridades desenvolvidas nessa área.

8. Neste ponto, cabe transcrever o teor do mencionado dispositivo:

Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em todo o território nacional: [\(Redação dada pela lei nº 13.324, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - a defesa sanitária animal e vegetal;

II - a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e a fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal;

III - a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV - a fiscalização do registro genealógico dos animais domésticos, da realização de provas zootécnicas, das atividades hípicas e turfísticas, do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos e dos prestadores de serviços de reprodução animal;

V - a fiscalização e inspeção da produção e do comércio de sementes e mudas e da produção e comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes destinados à agricultura;

VI - a fiscalização da produção, circulação e comercialização do vinho e derivados do vinho, da uva e de bebidas em geral;

VII - a fiscalização e o controle da classificação de produtos vegetais e animais, subprodutos e resíduos de valor econômico e elaboração dos respectivos padrões;

VIII - a fiscalização das atividades de aviação agrícola, no que couber;

IX - a fiscalização do trânsito de animais vivos, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, de vegetais e partes vegetais, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, de insumos destinados ao uso na agropecuária e de materiais biológicos de interesse agrícola ou veterinário, nos portos e aeroportos internacionais, nos postos de fronteira e em outros locais alfandegados;

X - lavrar auto de infração, de apreensão e de interdição de estabelecimentos ou de produtos, quando constatarem o descumprimento de obrigação legal relacionada com as atribuições descritas neste artigo;

XI - assessorar tecnicamente o governo, quando requisitado, na elaboração de acordos, tratados e convenções com governos estrangeiros e organismos internacionais, dos quais o País seja membro, nos assuntos relacionados com as atribuições fixadas neste artigo;

XII - fiscalizar o cumprimento de atos administrativos destinados à proteção e certificação de cultivares;

XIII - as demais atividades inerentes à competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que lhes forem atribuídas em regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as atribuições do cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, em conformidade com as especificidades e as peculiaridades desenvolvidas por áreas de especialização profissional.

9. Da leitura supra, verifica-se que a subdivisão de atribuições prevista para o cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário em conformidade com as

especificidades e as peculiaridades desenvolvidas por áreas de especialização profissional, denota, por si só, a configuração jurídica de diversos cargos com a mesma nomenclatura, mas com atribuições que podem ser distintas. Nesse contexto, a entidade interessada (ABZ) não pode planificar as atribuições de todos os servidores formalmente enquadrados no cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, a ponto de afirmar que todos eles desempenham as mesmas atividades, porque é preciso verificar, antes disso, em qual área de formação prestaram concurso público.

10. O próprio Decreto nº 6.944, de 21.08.2009, que estabelece normas gerais relativas a concursos públicos determina que deve constar no edital de abertura, entre outras informações, a indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo ou emprego.

11. Portanto, não há ilegalidade quando o combatido edital exige como requisito para ingresso no cargo a formação superior específica na área de Medicina Veterinária, pois conforme destacado acima, a atuação do Auditor Fiscal Federal Agropecuário se dará em estrita conformidade com a sua área de formação, e embora algumas atribuições do cargo sejam similares entre formações que o compõe, quando o edital estabelece tais especificidades denota a carência de pessoal do órgão em AFFA - Médicos Veterinários, abrangendo atividades que só podem ser desempenhadas por estes, conforme disposto no Decreto nº 64704, de 17.06.1969 que regulamenta a profissão, cabendo destacar o disposto no art. 2º, inciso f: "inspeção e fiscalização sob os pontos de vista higiênico, sanitário e tecnológico dos produtos de origem animal e dos matadouros, matadouros-frigoríficos, charqueadas, fábricas de conserva de carne e de pescado, fábricas de produtos gordurosos que empreguem como matéria prima produto de origem animal, no todo ou em parte, usinas, fábricas e postos de laticínios entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados do reino animal, assim como inspeção e fiscalização dos estabelecimentos comerciais que armazenem ou comercializem os produtos citados nesta alínea;", portanto não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

12. Nesse contexto, não há amparo legal na pretensão do interessado de fazer incluir no Edital ESAF nº 59/2017 vagas para Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Zootecnia, tendo em vista que a autorização concedida pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão não abarca esta área de formação e compete justamente à Administração, atendendo à sua conveniência e necessidade, escolher quais cargos públicos serão providos no certame.

13. Isto posto, propomos a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro para conhecimento das informações prestadas, com o fito de subsidiar resposta ao Senhor Presidente da Associação Brasileira de Zootecnistas.

GABRIELLA MAROT MACHADO

Agente Administrativo

IVAN GOMES PEREIRA

Chefe da Divisão de Normas

MIRANDA DRUMMOND DE AVILA LEMOS

Coordenadora de Legislação e Acompanhamento Processual

De acordo. Devolva-se os autos ao Gabinete do Ministro, conforme proposto.

GENILSON ANTONIO SECCHI DE AVILA

Coordenador-Geral de Administração de Pessoas